



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042820-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTO BRITO DE OLIVEIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1042820-71.2024.8.26.0100

Apelante: Alberto Brito de Oliveira

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juiz(a): Dr(a). Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto n.º 2150

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DA LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76 E 313, § 2º, INCISO II, CPC. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

- 1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais.**
- 2. O autor alegou erro na extinção da demanda, afirmando que a procuração estava regular e todos os documentos necessários foram apresentados, incluindo o pedido de gratuidade. Requereu a reforma da sentença para prosseguimento do feito.**
- 3. Após o óbito do autor, não houve regularização do polo ativo da ação.**

II. Questão em Discussão

- 4. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de regularização do polo ativo e da representação processual após o óbito do autor.**

III. Razões de Decidir

- 5. A representação da parte por advogado habilitado e a habilitação do espólio são obrigatórias.**
- 6. A ausência de regularização inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme artigos 76 e 313, § 2º, inciso II, do CPC.**

IV. Dispositivo e Tese

- 7. Recurso não conhecido.**

Tese de julgamento: A ausência de regularização do polo ativo e da representação processual após o óbito do autor impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, arts. 76, 313, § 2º, II, 321, 330, IV, 485, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, **Apelação Cível 1019746-67.2018.8.26.0562**, Rel. **Maurício Velho**, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 04.08.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alberto Brito de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 60/62, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, 330, inciso IV, 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face de **Itaú Unibanco S/A**. A autora foi condenada a arcar com as custas processuais, sem honorários.

Alega, em síntese, que o juiz *a quo* extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que não há fundamento para exigir a regularização da procuração já elaborada conforme exige a legislação. Também juntou todos os demais documentos necessários para ter a sua demanda analisada, inclusive quanto à gratuidade. Assim, requereu a reforma da sentença para anulá-la e determinar o prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 83/95).

Noticiado o óbito do autor (fls. 191/192), este foi intimado por meio de seu advogado para regularizar o polo ativo da ação com a habilitação dos sucessores, bem como a representação processual (fls. 378). Contudo, permaneceu inerte (fls. 380).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Destarte, considerando que é obrigatória a representação da parte por advogado legalmente habilitado, bem como necessária a habilitação do espólio, e, não havendo o autor efetuado qualquer das diligências, não há como se conhecer do seu recurso.

Assim, ausente condição de admissibilidade do presente recurso, à luz dos artigos 76 e 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ele ser extinto, e o presente recurso não ser conhecido.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

“Apelação. Indenizatória. Morte do apelante. Ausência de regularização do polo passivo e da representação

processual. Perda superveniente da legitimação processual e da capacidade postulatória inviabilizando a análise do apelo. Aplicação da regra dos artigos 76 e 313, §1º, II, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1019746-67.2018.8.26.0562; Relator (a): Mauricio Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021).

Deixo de arbitrar honorários, pois não houve pretensão resistida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR